



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 40/2023.

Projeto de Lei nº 034; 035; 036/2023.

Autor: Prefeito Municipal

Interessado: C. P. da Câmara Municipal.

ASSUNTO: INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO
PLURIANUAL – PPA 2022 – 2025, NA LEI Nº
2259/2021, O PROGRAMA QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A presente propositura visa autorizar o Executivo Municipal a realizar abertura de **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, destinado a cobertura de despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigo 43. §1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, na forma discriminada:

Inclui nos anexos do plano plurianual – PPA 2022 – 2025, na lei nº 2259/2021, o programa que menciona e dá outras providências.

Veio no texto do Projeto, especificando as possíveis necessidades da Administração Pública Municipal, totalizando **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

É o sucinto relatório.

PARECER.

A iniciativa legislativa de projetos de leis que versem sobre a abertura de créditos adicionais Especiais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. Vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal:

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 48 – São de iniciativas exclusivas do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

(...)

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios subvenções (grifo nosso).

A abertura de **crédito adicional suplementar** está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 43 da lei federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para reforçar a correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO. (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento e eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

"ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA." (GRIFO NOSSOS)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O projeto em comento apontou para cobertura do crédito suplementar a transposição, remanejamento e anulação de dotações orçamentárias, estando devidamente embasado no art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo ora em comento estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do Poder Executivo.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Tendo em vista a mensagem do projeto, ao informar as fontes das suplementações pretendidas, especificou de onde sairá o recurso, sugiro em observância ao Regimento Interno desta Casa, a apreciação pelas Comissões pertinentes.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - *Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.*

Art. 68 - *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:*

I - *Plano plurianual;*

II - *Diretrizes orçamentárias;*

III - *Proposta orçamentária;*

IV - *Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - *Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;*

VI - *Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;*

VII - *Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;*

VIII - *Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;*

IX - *Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;*

X - *Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;*

XI - *Prestação de contas do Chefe do Executivo.*

Art. 69 - *Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:*

I - *Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

II - *Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.*

III - *Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.*

Art. 70 - *Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:*

I - *Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*

II - *Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*
- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI - Sistema municipal de ensino;*
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;*
- VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

CONCLUSÃO.

Por tais razões, a Assessoria Jurídica exara PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto Lei Nº 034; 035; 036/2023, salvo melhor juízo das Comissões e do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 05 de abril de 2023.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O